



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 111-51.2012.6.21.0169

Relator(a): DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Procedência: CAXIAS DO SUL-RS (169ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ / FAIXA –
BEM PARTICULAR DE USO COMUM

Recorrentes: ALCEU BARBOSA VELHO
COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS (PP – PDT – PTB – PMDB – PSL –
PTN – PSC – PR – PSDC – PHS – PMN – PSB – PRP – PSDB – PPL –
PSD – PTdoB)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37
DA LEI N. 9.504/97. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 1º. 1.**
*Caracterizada a irregularidade da propaganda, nos termos do art. 37 da Lei
das Eleições, porquanto veiculada em bem de uso comum, qual seja, em
fachada de estabelecimento comercial. 2. Notificados para tanto, e não
tendo os representados providenciado a retirada da propaganda irregular
no prazo estabelecido, impositiva a aplicação da multa prevista no § 1º do
mencionado dispositivo. **Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por ALCEU BARBOSA VELHO e COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS contra a sentença de fls. 31/37, prolatada pelo MM. Juízo da 169ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por considerar irregular publicidade eleitoral veiculada em bem de uso comum, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 30/33), alegam os recorrentes que a exposição da faixa não se encontra em estabelecimento comercial, mas na varanda de uma residência. Salieta que a proprietária autorizou a colocação do material e que a multa não pode ser aplicada por se tratar de bem particular.

Com contrarrazões (fls. 38/40), subiram os autos e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 41), para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a irresignação é tempestiva.

A procuradora dos recorrentes foi intimada da sentença em 01/10/2012, às 15h40min (fl. 30v), vindo a interpor o presente em 02/10/2012, às 10h02min (fl. 31). Portanto, devidamente observado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No *mérito*, cuida-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, alegando veiculação de propaganda eleitoral em bem particular de uso comum. Extrai-se da exordial (fls. 02/03v):

"No caso em tela, foi afixada faixa de propaganda eleitoral em imóvel no qual funcionam uma barbearia (Salão Barbearia Odair e José) e uma loja de vestuário e bazar (Loja Crischele), sendo que a propaganda eleitoral está justaposta em ângulo de 90° à placa da barbearia, e no mesmo plano da placa da loja de vestuário e bazar, sendo que a autorização para afixação da propaganda teria sido da proprietária de todo o imóvel, e residente na parte superior do prédio. O imóvel está situado da Rua Luis Michelin, nº 687, em frente à 'Eletro Cavion', em Caxias do Sul.

A Justiça Eleitoral, pelo Cartório da 169ª Zona Eleitoral, expediu 'Notificação de Retirada de Propaganda Irregular' em 14/09/2012, às 09h19min (fls. 02-03 do PA).

O Ministério Público Eleitoral instaurou expediente investigatório, tendo o Promotor de Justiça Eleitoral expedido Mandado de Verificação nº

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

0140/2012 (DI.00748.09880/2012) que foi cumprido em 26/09/2012, às 15h20min (portanto, após as 48 horas da notificação da Justiça Eleitoral) por Secretário de Diligências do Ministério Público, tendo se verificado que a faixa de propaganda eleitoral não foi retirada no prazo legal (fls. 15-16 do PA).

Evidencia-se, portanto, que a propaganda eleitoral irregular foi mantida após as 48 horas da notificação para sua retirada ou regularização, nos termos da lei, determinando-se a responsabilidade dos candidatos e partidos/coligações beneficiados, nos termos do art. 74, § 1º, da Resolução nº 23.370/2011.” (Grifos no original)

Com efeito, nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997, reproduzido pelo artigo 10 da Res. TSE nº 23.370/2011, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum. Diz a Lei das Eleições:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).” (Grifou-se)

Ao que se extrai dos elementos trazidos aos autos, especialmente da foto da propaganda impugnada (fl.18), restou configurada a irregularidade disposta no art. 37 da Lei das Eleições, porquanto os representados veicularam propaganda eleitoral em bem particular de uso comum, qual seja, fachada de imóvel no qual funcionam uma barbearia e uma loja de vestuário e bazar.

Em que pese a alegação dos recorrentes acerca de que o local onde se tinha a faixa afixada se tratava de um estabelecimento residencial, não merece guarida, pois, embora a faixa estivesse na varanda da residência, o impacto visual é o mesmo daquele vedado pela lei eleitoral. Nesse ponto, reporto-me ao seguinte trecho da r. sentença proferida pelo MMº juízo *a quo* (fl. 30):

“Por fim, não calha a tentativa de separar as destinações dos imóveis (parte residencial/parte comercial), visto que a fachada frontal é a mesma, não se cuidando, meramente, de imóveis próximos ou vizinhos. Em razão disso, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constrangimento ou perplexidade experimentado pelos usuários que acessam os indigitados estabelecimentos é flagrante.”

Outrossim, ao contrário do que sustentam os recorrentes, plenamente configurada a situação do § 1º acima transcrito, de forma a ensejar a aplicação de multa, em decorrência do não cumprimento da notificação de retirada da propaganda irregular.

Assim, tem-se que não merece prosperar a irresignação dos representados, porquanto claramente descumprido o prazo legal concedido para a retirada da propaganda irregular, restando impositiva a aplicação da multa prevista pelo § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

Nesse sentido, ainda, o entendimento do E. TSE:

“Agravos regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Notificação. Retirada. Ausência. Sanção. Insubsistência.

1. Nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 11.300/2006, averiguada a irregularidade da propaganda, o responsável deverá ser notificado para efetuar a restauração do bem. Caso não cumprida a determinação no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá ser imposta a respectiva penalidade pecuniária.

2. Ao menos no que respeita à propaganda proibida no art. 37 da Lei das Eleições, não há como se aplicar a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam imposição da sanção, independentemente da providência de retirada.

Agravos regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em RESPE nº 27626, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTO, Publicação: DJ – Diário de Justiça, Volume 1, Data 20/02/2008, Página 16) (original sem grifos)

Destarte, restando caracterizada a irregularidade da propaganda veiculada, nos termos do art. 37 da Lei das Eleições, e em não havendo os representados retirado a propaganda no prazo legal, mesmo após notificação, é de ser mantida a sentença que julgou procedente a representação aforada, determinando a aplicação da multa prevista no § 1º do referido dispositivo.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\r4ebcmen8a15dn4qkub6_11151_2012_147_121024141018.odt